

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 47/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 26 de maio de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 46/2026 que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 531/2026 de autoria do Dep. Eduardo Botelho.

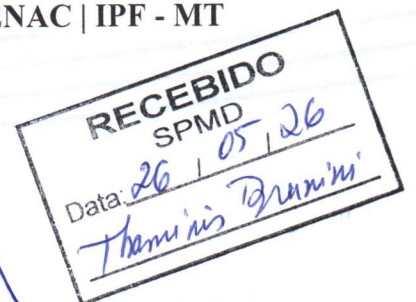
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 46/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº. 531/2026**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, cuja ementa “**Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem e à Coleta Seletiva Inteligente, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem e à Coleta Seletiva Inteligente, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Eduardo Botelho, a proposição institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Incentivo à Reciclagem e à Coleta Seletiva Inteligente, com a finalidade de promover a gestão sustentável dos resíduos sólidos, estimular a economia circular, ampliar a participação social na preservação ambiental e fortalecer a inclusão socioeconômica de catadores, por meio de diretrizes e incentivos, sem imposição de obrigações diretas ou sanções ao setor produtivo.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A matéria insere-se na competência legislativa concorrente em matéria ambiental, nos termos do artigo 24, VI e § 2º, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a suplementar normas gerais federais sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição. O projeto respeita esse regime ao estabelecer política de incentivo, em harmonia com a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e com a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS), sem criar obrigações incompatíveis com a legislação federal.

O artigo 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A PNRS (Lei nº 12.305/2010) define, entre seus princípios (artigo 6º), a prevenção, o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e o reconhecimento do resíduo reciclável como bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda, objetivos reafirmados nos artigos 1º e 2º do PL 531/2026.

O projeto encontra-se alinhado, em especial, com:

- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 2º, III do PL), conceito previsto na Lei nº 12.305/2010 (artigos 3º, XVII, e 30 e seguintes), ao favorecer a cooperação entre Poder Público, setor empresarial e consumidores;
- a inclusão social e econômica de catadores de materiais recicláveis (artigo 2º, IV e artigo 10 do PL), em consonância com o artigo 7º, XII, da PNRS, que preconiza a integração dos catadores nas ações de responsabilidade compartilhada;
- a priorização da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, bem como da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (artigo 7º da Lei nº 12.305/2010), mediante incentivo à coleta seletiva inteligente e ao uso de tecnologia (artigos 3º e 4º do PL).

A proposição adota caráter indutivo e de fomento, e não sancionatório. Os dispositivos relativos à coleta seletiva inteligente, convênios com municípios, cooperativas e iniciativa privada (artigos 3º e 4º), incentivos fiscais e Programa Estadual de Inovação em Reciclagem (artigos 8º e 9º) estruturam instrumentos de cooperação e estímulo, preservando a liberdade de organização das empresas e a autonomia municipal na gestão dos serviços de limpeza urbana (artigo 30, V, da Constituição Federal).

No campo econômico, a medida está em sintonia com o artigo 170, VI, da Constituição Federal, que elenca a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços. Ao permitir incentivos fiscais, na forma da legislação vigente, para empresas que utilizem matéria-prima reciclada, invistam em tecnologias de reciclagem ou implementem logística reversa (artigo 8º), o projeto estimula práticas sustentáveis sem criar benefícios automáticos ou distorções concorrenciais, condicionando-os à legislação tributária aplicável e à regulamentação do Poder Executivo.

O projeto também reforça a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), ao prever campanhas permanentes de conscientização e instituir a “Semana Estadual da Reciclagem” (artigos 5º a 7º). Tais medidas dialogam com o artigo 2º da Lei nº 9.795/1999, segundo o qual a educação ambiental visa construir valores, conhecimentos e atitudes voltados à conservação do meio ambiente, contribuindo para a mudança de comportamento da sociedade no que se refere à separação e destinação de resíduos.

Do ponto de vista do setor do comércio de bens, serviços e turismo, a iniciativa é positiva por:

- I. não impor novas obrigações ou penalidades ao comércio;
- II. favorecer o surgimento de oportunidades de negócios ligados à reciclagem, logística reversa, serviços ambientais e inovação tecnológica;
- III. permitir a formação de parcerias voluntárias e acesso a incentivos, com potencial de ganho reputacional para empresas que adotem práticas ambientalmente responsáveis.

Assim, a proposição harmoniza a proteção ao meio ambiente com a livre iniciativa, a segurança jurídica e a competitividade, integrando a pauta de sustentabilidade defendida pelo Sistema Fecomércio com a legislação ambiental vigente.

Conclusão:

Diante do exposto, a **FECOMÉRCIO/MT POSICIONA-SE FAVORAVELMENTE** ao PL 531/2026, por entendê-lo constitucionalmente adequado, compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com a Política Nacional de Educação Ambiental, tecnicamente consistente com os princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade compartilhada e economicamente benéfico ao ambiente de negócios. **A iniciativa fortalece a agenda de sustentabilidade, incentiva a economia circular e promove a integração entre legislação ambiental e atividade comercial, por meio de instrumentos de incentivo, cooperação e inovação, sem criar encargos desproporcionais ao setor produtivo.**

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso